



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 133.418 - SP (2009/0065843-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes**).

II - O c. **Pretório Excelso** sepultou de vez a controvérsia acerca da recepção, pela nova ordem constitucional, do disposto no art. 127 da LEP, assentando em seu **Enunciado de Súmula Vinculante n. 09**: "*O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58*".

III - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, exceto o **livramento condicional** e a **comutação das penas** (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**).

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 29 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.418 - SP (2009/0065843-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado por RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA, em benefício próprio, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no agravo em execução nº 990.08.176525-0.

Retratam os autos que, contra a decisão de primeiro grau que anulou o procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de falta grave pelo paciente por falta de defesa técnica, insurgiu-se o Ministério Público.

O agravo em execução penal foi provido à unanimidade. O Tribunal de origem, reconhecendo o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda dos dias remidos pelo paciente e determinou o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios.

Daí o presente **mandamus** onde o impetrante/paciente sustenta que é inadmissível a interrupção da contagem do prazo para concessão de novos benefícios da execução da pena em face da prática de falta grave. Alega, ademais, que o direito à remição deve ser preservado sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade e ressocialização do preso.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja desconsiderado o reinício da contagem do prazo para fins de benefícios e a perda dos dias remidos.

Informações prestadas às fls. 27/28.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44/48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.418 - SP (2009/0065843-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes**).

II - O c. **Pretório Excelso** sepultou de vez a controvérsia acerca da recepção, pela nova ordem constitucional, do disposto no art. 127 da LEP, assentando em seu **Enunciado de Súmula Vinculante n.º 09**: "*O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58*".

III - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, exceto o **livramento condicional** e a **comutação das penas (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)**.

Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o paciente a concessão da ordem para que seja: **a)** restabelecido os dias remidos e **b)** desconsiderado o reinício da contagem do prazo para fins de benefícios da execução pena e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao **tópico "a"** a irresignação não merece acolhida.

De fato, o v. acórdão hostilizado está assente com o entendimento desta Corte e do **Pretório Excelso** no sentido de que a prática de falta grave pelo condenado acarreta a perda dos dias remidos, por aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP, sendo incabível de cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada material. O deferimento da remissão é mera expectativa de direito condicionada ao término do cumprimento da pena desde que constatada a inexistência de falta disciplinar de natureza grave. Nesta linha tem-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o tempo remido pelo preso gera expectativa de direito, portanto, uma vez reconhecido o cometimento de falta grave, deve o juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Descabimento da alegação de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido. Precedentes.

2. Ordem denegada".

(HC 83.582/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 127 E 118, I, DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

I - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A questão se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).

II - (...)

III - (...)

Recurso especial provido".

(REsp 953.780/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/11/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. RECURSO TEMPESTIVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido, reiteradamente, que, comprovada a falta grave do apenado, cabe ao juízo da execução determinar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 478.751/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, DJ de 20/08/2007).

E, na **Augusta Corte**:

"AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ARTIGO 127. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave pelo preso durante o cumprimento da pena implica a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da individualização da pena e ao direito adquirido. A remição da pena constitui mera expectativa de direito, exigindo-se ainda a observância da disciplina pelos internos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 513810/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 26/10/2007).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria Criminal. 3. Cometimento de falta grave pelo preso. Perda dos dias remidos. Possibilidade. 4. Violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrência. Precedentes. 5. Violação aos princípios constitucionais da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Inocorrência. Precedente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 563636/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 25/05/2007).

Ademais, o c. **Pretório Excelso** sepultou de vez a controvérsia acerca da recepção pela nova ordem constitucional do disposto no art. 127 da LEP, assentando em seu **Enunciado de Súmula Vinculante n. 09**: "O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58".

Quanto ao **tópico "b"** a súplica comporta parcial concessão.

A jurisprudência consolidada nesta Corte é de que, em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será reiniciado o cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito temporal para a concessão do benefício da **progressão de regime e da saída temporária**. Nesse sentido é a lição de **Júlio Fabrini Mirabete** (in *"Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-89"*, 9ª ed., Atlas, p. 398).

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE OUTRO CRIME (ROUBO CIRCUNSTANCIADO). PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...).

3. *O cometimento de falta grave implica, ainda, o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios prisionais, dentre os quais a progressão de regime prisional. Precedentes desta Corte.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial".*

(HC 103.266/SP, 5ª **Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 18/08/2008).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. *O cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar.*

2. *Agravo a que se nega provimento".*

(AgRg no REsp 1029393/RS, 6ª **Turma**, Rel. Ministra **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJe de 16/06/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. *O entendimento desta Corte é no sentido de que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1030964/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, DJe de 16/06/2008).

E do **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: Recurso ordinário em **habeas corpus**. 2. Execução Penal. 3. A prática de falta grave acarreta a regressão do regime e a recontagem do prazo de 1/6 para possibilidade de progressão. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido."*

(RHC 85605/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 14/10/2005).

*"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime."

(HC 85049/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 05/08/2005).

Entretanto, no que tange aos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, a ordem merece concessão.

Consoante entendimento sufragado nesta e. Corte, o registro desabonador não tem o condão de reiniciar a contagem do prazo para a concessão de **livramento condicional**.

Ora, o que o art. 83, inciso V, do CP, exige para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção de tal benefício, é o cumprimento de mais de 2/3 da **pena total** imposta ao sentenciado condenado por crime de tráfico, não reincidente específico. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terços da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei.

Assim, conforme vem entendendo esta Corte, o cometimento de falta grave não faz com que seja interrompido o prazo para fins da concessão do livramento condicional. Dessa forma, não se deve contar o período com base no restante da pena, mas sim levando em consideração o **total da pena imposta**.

Quanto ao benefício da comutação das penas, a falta grave também não ocasiona a interrupção do prazo pelos mesmos fundamentos acima. Dessa forma, o magistrado só poderá interromper o prazo de contagem do cumprimento de pena para aquisição do benefício de comutação da pena se houver expressa previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Tal entendimento, inclusive, consta no informativo nº 0372 (**Período: 13 a 17 de outubro de 2008**):

*"Trata-se de **HC** impetrado em favor do paciente contra decisão de TJ que determinou a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso temporal para fins de concessão de benefícios em razão da prática de falta grave, por ausência de previsão legal. Diante disso, a Turma concedeu parcialmente a ordem para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo a perda dos dias remidos, mas excluindo os efeitos da interrupção do prazo em relação ao livramento condicional e à comutação. O Min. Nilson Naves concedia a ordem em maior extensão, por entender imperdíveis os dias remidos, baseando-se em seu voto no HC 40.940-DF, DJ 26/32007. Precedentes citados: HC 87.856-SP, DJ 4/8/2008; AgRg no REsp 810.076-RS, DJ 14/4/2008, e HC 103.266-SP, DJe 18/8/2008." (HC 108.438-SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, julgado em 16/10/2008).*

Nesse mesmo sentido, encontram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA QUINTA TURMA. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, mantendo-se no mais o acórdão impugnado."

(HC 126.736/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 29/06/2009).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA (DESOBEDIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM E A DISCIPLINA). REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL E A COMUTAÇÃO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A QUO NA PARTE EM QUE DETERMINOU A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. (...).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, para reformar o acórdão na parte em que determinou a interrupção do prazo para fins de futura concessão de livramento condicional em razão do cometimento de falta grave."

(HC 125.400/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 29/06/2009).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. (...).

*3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."*

(HC 121.513/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 25/05/2009).

Ante o exposto, voto pela concessão parcial da ordem, somente para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação das penas, mantendo-se, no mais, o v. acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0065843-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 585301 990081765250

HC 133418 / SP

EM MESA

JULGADO: 29/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário